

GRUPO II – CLASSE I – Plenário.

TC 010.794/2002-5 [Aposos: TC 005.561/2002-2, TC 025.701/2007-3].

Natureza: Embargos de Declaração.

Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

Embargante: Antônio Moysés da Silva Netto (063.947.103-00).

Advogado constituído nos autos: Ricardo Augusto Figueiredo Moysés (OAB/MA 7.319).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO 2049/2013-PLENÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO IBAMA. EXERCÍCIO 2001. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA. DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES EM OBRAS NO PARQUE NACIONAL DOS LENÇÓIS MARANHENSES. DANO AO ERÁRIO. RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO MP/TCU. REABERTURA DAS CONTAS. AUDIÊNCIAS E CITAÇÕES. PROVIMENTO. ACATAMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA E ALEGAÇÕES DE DEFESA DE ALGUNS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DE OUTROS. DÉBITO PARCIAL. INSUBSISTÊNCIA DA DELIBERAÇÃO PROLATADA EM RELAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SOLIDÁRIO À EMPRESA CONTRATADA. MULTAS. CONHECIMENTO. CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. ACOLHIMENTO PARCIAL. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Em exame embargos de declaração opostos por Antônio Moysés da Silva Netto, então gerente executivo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama/MA), contra o Acórdão 2.049/2013 – Plenário, por meio do qual este Tribunal deu provimento a recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU em face do Acórdão 50/2005 – 2ª Câmara, que julgou regulares com ressalva as contas do Ibama relativas ao exercício de 2001.

2. Por intermédio da deliberação embargada, o Tribunal, no que interessa ao presente exame, decidiu:

“9.1. dar provimento ao presente recurso de revisão, para tornar insubsistente, com relação a Antônio Moysés da Silva Netto (CPF 063.947.103-00) e José de Ribamar Pinto Filho (CPF 289.269.351-91), a deliberação referente às contas do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, relativas ao exercício 2001, julgadas regulares com ressalva, mediante Acórdão 50/2005 – 2ª Câmara;

(...)

9.4. julgar irregulares as contas de Antônio Moysés da Silva Netto (CPF 063.947.103-00) e José de Ribamar Pinto Filho (CPF 289.269.351-91), com fundamento no art. 16, III, ‘c’, da Lei 8.443/92, condenando-os, solidariamente à Consprol Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 03.598.055/0001-33), ao recolhimento aos cofres do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis das quantias abaixo indicadas atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de

mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.4.1. Responsáveis: Antônio Moysés da Silva Netto (CPF 063.947.103-00), José de Ribamar Pinto Filho (CPF 289.269.351-91) e Consprol Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 03.598.055/0001-33):

Valor histórico (R\$)	Data
44.656,41	20/11/2001
7.067,93	20/11/2001
6.294,27	7/12/2001
4.964,38	20/11/2001
4.015,61	20/11/2001
320,00	20/11/2001
58,56	31/8/2001

9.4.2. Responsáveis: José de Ribamar Pinto Filho (CPF 289.269.351-91) e Consprol Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 03.598.055/0001-33):

Valor histórico (R\$)	Data
51.081,88	12/12/2001
21.281,81	27/12/2001

9.5. aplicar aos responsáveis, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.5.1. Antônio Moysés da Silva Netto (CPF 063.947.103-00), no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais);

9.5.2. José de Ribamar Pinto Filho (CPF 289.269.351-91) e Consprol Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 03.598.055/0001-33), no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

9.6. rejeitar as razões de justificativa oferecidas por Antonio Ivo dos Santos (CPF 074.885.643-91), Francisco das Chagas Cardoso (CPF 175.251.793-87), Dion Ferreira Barros de Almeida (CPF 431.503.494-00) e Maria de Nazaré da Silva Coelho (CPF 104.301.802-68);

9.7. aplicar a Antonio Ivo dos Santos (CPF 074.885.643-91), Francisco das Chagas Cardoso (CPF 175.251.793-87), Dion Ferreira Barros de Almeida (CPF 431.503.494-00) e Maria de Nazaré da Silva Coelho (CPF 104.301.802-68), individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.8. autorizar, o recolhimento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, desde que solicitado pelos responsáveis antes da remessa do processo para cobrança judicial, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência, sobre as parcelas, dos encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, cabendo esclarecer que a falta de pagamento de qualquer parcela importa o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.10. remeter cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, na forma do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.”

3. O recurso de revisão interposto pelo MP/TCU contra o Acórdão 50/2005 – 2ª Câmara decorreu das conclusões do Acórdão 2.204/2007 – Plenário, proferido em sede de denúncia (TC 007.475/2002-1), que apurou irregularidades nas obras de construção do Centro Administrativo e Subposto de Atins, do Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses (Parna), realizadas pelo Ibama/MA no Município de Barreirinhas/MA.

4. O débito imputado solidariamente ao recorrente, a José de Ribamar Pinto Filho, fiscal do contrato, e à empresa contratada, Consprol Construções e Projetos Ltda., no valor total de R\$ 139.740,85, decorre de pagamentos em duplicidade e por serviços não executados no âmbito de contrato celebrado com a referida construtora para realização de obras de construção do Centro Administrativo e Sub-Posto de Atins do Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses – PARNA, no município de Barreirinhas/MA.

5. O embargante, após discorrer acerca da tempestividade do presente recurso, aponta as seguintes contradições e omissões no Acórdão 2.049/2013 – Plenário:

“ITEM 01 – CONTRADIÇÃO NA DECISÃO QUE CONDENOU O EMBARGANTE AO PAGAMENTO DE PARCELA DE OUTRO CONTRATO QUE NÃO FORA FUNDAMENTADO NO ACÓRDÃO E QUE FORA AFASTADO PELA UNIDADE TÉCNICA SECEX-MA, MESMO SENDO O RELATOR FAVORÁVEL A PRONUNCIAMENTO DA SECEX-MA

Ao responsabilizar o embargante, o Acórdão embargado condenou aquele responsável ao recolhimento de várias quantias, dentre elas a de R\$ 6.294,27, cujo importe é referente ao contrato 006/2001, relativo à reforma na Sede do IBAMA em São Luís-MA.

Sucedem Excelências, que nenhum ato relativo a tal contrato fora objeto de fundamentação para eventual responsabilização do embargante no julgamento do Acórdão embargado, sendo este limitado somente ao contrato 10/2000, no que se refere às obras do Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses.

A própria Unidade Técnica Secex-MA em seu relatório final no encaminhamento de mérito (Peça 98, item 93, pag. 13), reproduzido no próprio relatório do Acórdão, no item 93, opinou expressamente pela descaracterização do débito relativo ao contrato 006/2001, “*de forma a remanescer apenas o débito ocasionado pelo contrato 010/2000*”, e tal ponto fora ratificado pelo nobre Relator, o qual aquiesceu ao encaminhamento da Unidade Técnica, e em consequência, descaracterizando os demais valores que explicitamente asseverou, até porque toda a condenação do embargante se deu nos limites de parcela dos valores pagos no contrato 10/2000, o que não custa ressaltar, é diverso do contrato de nº 006/2001.

Há que se ressaltar que o pagamento do valor ora impugnado foi realizado com todas as formalidades legais e com base nos laudos apresentados pelo fiscal e engenheiro do IBAMA, os quais atestavam o cumprimento integral dos serviços objeto do contrato, não tendo o embargante como ter conhecimento da irregularidade ou mesmo questionar sua veracidade.

Sobre este último argumento, é necessária até a aplicação do mesmo entendimento firmado pelo Relator, que ao afastar a responsabilidade do embargante pelos pagamentos em duplicidade, asseverou que “*na oportunidade do pagamento as informações disponíveis indicavam para a execução dos serviços [...] “inexistia no meu entender, meios para que o Gerente Executivo do IBAMA-MA questionasse a veracidade da informação ou tivesse conhecimento da irregularidade. Assim, não considero razoável exigir do Sr. Antonio Moyses da Silva Neto conduta diversa, remanescendo responsabilidade pela restituição do referido montante ao fiscal da obra, que atestou a prestação do serviço anteriormente executado, e à empresa contratada, que recebeu em duplicidade”*”.

Percebe-se, inclusive, a possível ocorrência de erro material na redação do voto, ao lançar na tabela de valores a restituir essa específica quantia que foi afastada pela unidade técnica e cujos fundamentos foram acatados pelo próprio Relator. Desse modo, há que se afastar a responsabilidade do embargante sobre tal quantia, uma vez que a fundamentação do acórdão não incidiu sobre ela.

ITEM 02 – CONTRADIÇÃO NA DECISÃO QUE, DIANTE DE UM FATO (valores relativos às 2ª e 3ª parcelas do contrato), APLICOU TESE JURÍDICA REFERENTE A OUTRO FATO (4ª parcela do contrato), E EM CONSEQUÊNCIA, VEIO A OMITIR-SE SOBRE OS FUNDAMENTOS DA CONDENAÇÃO SOBRE AQUELES VALORES.

O ponto da contradição existente no presente subtítulo é referente à reprovação das contas relativas às frações dos pagamentos realizados em 31.08.2001 e 20.11.2001 (valores referentes a parte dos pagamentos das 2ª e 3ª parcelas) com os fundamentos jurídicos de condenação relativos a circunstâncias de outro pagamento (4ª parcela).

Os saldos a que foi condenado o embargante referente aos pagamentos do dia 31.08.2001 e 20.11.2001 são:

Fração do pagamento feito no dia 31.08.2001 (parte da 2ª parcela)
R\$ 58,56

Frações dos pagamentos feitos no dia 20.11.2001 (parte da 3ª parcela)
R\$ 44.656,41
R\$ 7.067,95
R\$ 4.964,38
R\$ 4.015,612
R\$ 320,00

Este Egrégio TCU, ao condenar o embargante a devolver as referidas quantias, fundamentou sua tese sobre a ocorrência de serviços que foram pagos mas não restaram realizados, com base no argumento de que *“tanto o gerente executivo do Ibama/MA quanto o fiscal da obra atraíram para si o risco do dano ao pagar de antemão, confiando na promessa de conclusão da construção feita pela empresa”*.

Acerca desse ponto, ainda entendeu o Eminentíssimo Ministro em trecho mais abaixo que *“[...] o alerta recebido acerca do cancelamento da verba tratava-se de orientação que é dirigida a toda administração pública sobre os procedimentos a serem adotados para o encerramento do exercício [...]”*.

Vê-se que o TCU, ao condenar o embargante ao ressarcimento das determinadas quantias, cujos pagamentos foram realizados em 31.08.2001 e 20.11.2001, conforme descrito acima, fundamentou sua decisão com relação à antecipação da última parcela do contrato, realizada em 26.12.2001, em que o embargante realizou o pagamento com base no Parecer Jurídico da Chefe da Procuradoria Federal no IBAMA autorizando a liquidação da despesa e a solicitação de pagamento por parte da Chefe da DIAF (fls. 267 e 268 do TC 007.475/2002-1_PRINCIPAL_VOL 02), por conta do eminente cancelamento da verba, parcela esta em que não se restou comprovado por parte do TCU qualquer serviço com inexecução contratual.

Quanto aos serviços inexecutados relativos aos pagamentos do dia 31.08.2001 e 20.11.2001, que hoje este TCU cobra, deveriam ser analisados em outra ótica que não sobre o argumento de antecipação relativa ao pagamento da 4ª parcela, realizado no dia 26.12.2001. O embargante somente pagou aquelas parcelas (2ª e 3ª) porque haviam sido atestadas pelo engenheiro e fiscal da obra e pela empresa como devidamente executados, inclusive com fotos demonstrando a finalização daquela etapa e tal pagamento ainda fora feito com base em solicitação de pagamento pela Chefe da DIAF. (fls. 182 a 195 do TC 007.475/2002_principal_VOL 02)

No caso da fração de serviço inexecutado no importe de R\$ 58,56, relativa ao pagamento realizado em 31.08.2001, o engenheiro do IBAMA, um dia antes do pagamento, expressamente informou em seu relatório que o subposto de Atins estava completamente concluído. (fls. 132 do

TC 007.475/2002-1_PRINCIPAL VOL 002), e tal informação ainda constou na nota fiscal de pagamento tanto pelo engenheiro como pelo Sr. Dion Ferreira, Chefe do Parna, pessoa essa a quem esta Corte de Contas desconheceu de responsabilidade (fls. 127 do TC 007.475/2002-1_PRINCIPAL VOL 002), outra evidente contradição.

No caso dos outros valores relativos ao pagamento do dia 20.11.2001, às fls. 182 e 183 do TC 007.475/2002-1_PRINCIPAL VOL 002), a empresa CONSPROL solicita o pagamento de vários serviços realizados, juntamente com a nota fiscal expedida pelo IBAMA, **descrevendo a conclusão das obras, inclusive as do Centro Administrativo, alojamento e Sub-posto de Atins**, dentre outras, e ainda, há carimbo do fiscal e engenheiro desse Órgão Federal atestando a completa realização dos serviços.

Ademais, há nos autos do processo de pagamento, inclusive, conforme fls. 185 a 193 do TC 007.475/2002-1_PRINCIPAL VOL 002, relatório fotográfico de finalização dessa etapa da obra juntada pelo engenheiro e fiscal do IBAMA, mostrando a conclusão daquela etapa, tanto que fotografou, ainda, a placa da obra.

Portanto, os pagamentos datados do dia 31.08.2001 e 20.11.2001 nada têm a ver com o problema do pagamento antecipado da 4ª parcela contratual, e somente se deram em razão de a nota fiscal e a declaração do engenheiro e fiscal do IBAMA, aliados aos demais documentos como fotos, notas fiscais e relatórios, atestarem para a realização completa dos serviços.” (destaques no original).

6. Ainda em relação a esse último item, o embargante volta a salientar que o Sr. Dion Ferreira, além de ser o responsável pela gerência de todo o Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses (unidade descentralizada do Ibama), local onde a obra foi executada, era também gestor, fiscal e proponente da obra, razão por que poderia ter evitado os problemas detectados pelo TCU.

7. Acrescenta que seu local de trabalho distava aproximadamente 400 km das obras, motivo pelo qual era fisicamente impossível ao embargante acompanhar o desenvolvimento dos serviços, até porque sua função era de apenas prestar *“apoio logístico na burocracia contratual na Sede em São Luís ao Chefe do Parna”* e não exercia qualquer ingerência sobre o local das obras, já que esta era unidade descentralizada do Ibama.

8. Em face disso, sustenta que:

“é justo que essa Colenda Corte adote no caso em apreço a mesma justificativa de afastamento de responsabilização do embargante que utilizou nos pagamentos em duplicidade, pois, na realidade, o embargante só realizou tais pagamentos diante das informações dadas pelo fiscal e engenheiro do IBAMA e da empresa que os serviços tinham sido realizados, sempre com base em solicitações de pagamentos precedente do IBAMA”.

9. Argumenta, ainda, que não foi o responsável pela nomeação do fiscal e do engenheiro do Ibama, uma vez que, quando entrou no órgão, tais funções já se encontravam ocupadas, restando, portanto, ao embargante confiar na *expertise* desses servidores, até porque não tinha conhecimento nas áreas jurídica, de finanças e de engenharia, já que sua formação está voltada para a área de geografia e para questões ambientais. Adiciona que sua função no instituto não era realizar obras, mas, sim, cuidar dos interesses relacionados ao meio ambiente.

10. À vista dessas considerações, no que diz respeito a essa segunda contradição suscitada, o embargante requer que o Tribunal:

“(…) reconheça a contradição e omissão apontadas e utilize, para afastar a responsabilidade do embargante, com relação aos serviços que não foram realizados relativos aos pagamentos do dia 31.08.2001 e 20.11.2001, o mesmo argumento que utilizou para afastar de sua responsabilidade os valores relativos ao pagamento em duplicidade, quando Essa Egrégia Corte entendera, após exame da defesa, que *‘Embora, de fato, tenha sido o responsável pela autorização do pagamento irregular, não vislumbro culpabilidade, ao contrário, observo ocorrências atenuantes para a sua conduta’* [...] *‘Ocorre que, na oportunidade do pagamento, as informações disponíveis indicavam para a execução dos serviços adicionais. Inexistia, a meu entender, meios para que o gerente executivo do Ibama/MA questionasse a veracidade da informação ou tivesse conhecimento da irregularidade. Assim, não considero razoável exigir do Sr. Antonio Moyses da Silva Netto conduta*

diversa, remanescendo responsabilidade pela restituição do referido montante ao fiscal da obra, que atestou a prestação do serviço anteriormente executado, e à empresa contratada, que recebeu em duplicidade’.

Entende-se, com isso, que a título de condenação, o embargante poderia ser, no máximo, condenado a multa da mesma forma que fora condenada a Procuradora Federal do Órgão por conta da antecipação do dia 26.12.2001 (da 4ª parcela contratual), mas nunca ao ressarcimento de serviços pelos pagamentos realizados no dia 31.08.2001 e 20.11.2001 (parte das 2ª e 3ª parcelas), pois só os pagou porque havia informação de conclusão daquela etapa das obras pelo engenheiro e fiscal da obra e também da empresa, inclusive com solicitação de pagamento pela Chefe da DIAF.”

11. Em outro tópico, o embargante aponta, também, contradição e omissão no entendimento do relator de responsabilizá-lo pelo débito apurado nos autos e isentar outros demandados, trazendo as seguintes alegações:

“Ao mesmo tempo que imputou ao embargante responsabilidade pelos atos indicados como irregulares, deixou de atribuir responsabilidade solidária à demandada Maria de Nazaré da Silva Coelho, Procuradora Federal Chefe do IBAMA, e também de imputar responsabilização a Sra. Maria das Graças Reis Ribeiro, Chefe da Divisão de Administração e Finanças do IBAMA, e também ao Gestor e Proponente da Obra, Senhor Dion Ferreira.

Com efeito, percebe-se que injustiça se cometerá caso o embargante seja condenado a ressarcimento por conta de ter seguido, inclusive, a Procuradora Federal Maria de Nazaré da Silva Coelho, que também orientou juridicamente todo o procedimento.

Com toda Vênia, mas o embargante, ao realizar o pagamento das parcelas que estão sendo cobradas teve como aporte fundamental as informações do engenheiro e fiscal do IBAMA e da empresa atestando a execução da obra, aliado às solicitações de pagamento feitas pela Sra. Graça, chefe da DIAF.

Quanto à Sra. Maria das Graças, chefe do Setor de Administração e Finanças, o afastamento de sua responsabilidade, sem dúvidas, tem o mesmo efeito na esfera de responsabilização do embargante, haja vista que esta autoridade a cujo TCU imputa responsabilidade não era gestor e proponente das obras do PARNA dos Lençóis Maranhenses e pagou as parcelas em conjunto com aquela ordenadora de despesa, sempre após a solicitação desta última.

(...)

De acordo com o exposto, a assinatura de qualquer um daqueles atos estava condicionada à análise e manifestação ou aprovação dos setores intermediários da administração daquela Autarquia Federal, e assim foi cumprido o rito interno sem haver desvio de função ou de recursos empenhados no contrato, pois não era função ou competência do ex-Gerente analisar e apostar o “De acordo” nas faturas e outros documentos referentes aos pagamentos sem antes ouvir a manifestação dos referidos setores, como manda a Lei dos Contratos e das Licitações e o Regimento Interno da instituição”.

12. Por último, o embargante aponta “*omissão quanto ao reconhecimento de que o parecer jurídico referente à antecipação da 4ª parcela versou sobre minuta de contrato na modalidade ajuste*”, argumentando:

“Esta Egrégia Corte de Contas, por conta da antecipação da 4ª parcela, paga em 26.12.2001, embora não se tenha verificado quanto a ela nenhum reconhecimento de serviço não realizado, tanto que não fora o embargante ou outro responsável cobrado por conta desse pagamento, acabou por imputar multa ao embargante.

Sucedo, Excelências, que o embargante o fez com base no Parecer Jurídico da Chefe da Procuradoria Federal atuante no órgão, parecer este que no caso era vinculante, e que este TCU, talvez por equívoco não o tenha reconhecido. Todavia, o não reconhecimento desse ponto representa inequívoca omissão, pois o parecer da Procuradora Federal foi expressamente claro ao asseverar que ele se tratava de um ajuste, tanto que a própria procuradora assim destacou. (fls. 326 – TC 007475_2002_1_principal_vol_002)

Na oportunidade, a Procuradora, ao entender pela antecipação do pagamento da 4ª Parcela, frisou que:

‘(...)

Do exame dos fatos em questão embora e como no contrato dispõe das formas de pagamento, não vemos como não acatar a solicitação pleiteada, uma vez que a própria administração possa justificar tal ato para não cair na inadimplência de pagamento e que evite sofrer sanções dispostas na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93).

(...)’ (grifos no original).

Dessa fora, como se percebe claramente do Parecer da Procuradora, o ato dessa autoridade é de aprovação, haja vista estar fundamentando sua tese em ajuste contratual, não havendo razão pela qual não deveria haver responsabilização do embargante, ainda mais porque o próprio relator entende que neste caso específico o Parecer Jurídico vincula a decisão do administrador público.

É de se dizer que a própria Procuradora reconheceu o limite de sua responsabilidade quando em determinada ocasião afirmara, em resposta ao auditor chefe Paulo Pereira dos Santos, que:

‘[...] estando ainda pendente de nossa manifestação vez que temos a responsabilidade da emissão dos pareceres jurídicos, referente ao processo nº 02012.003768/00-50, de execução de obra de construção do Centro Administrativo e Sub-posto de Atins, do PARNA-Lençóis Maranhense, por se encontrarem alguns volumes sob a análise da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como de outros processos licitatórios que quando distribuídos aos colegas procuradores se delongam ao tempo a ponto de avocar os referidos processos para prosseguimento e eficácia dos mesmos.’ (fls. 184 do TC 007.475-2002-1 PRINCIPAL Vol. 000). (grifos no original)

(...)

Sendo assim, essa nobre Corte de Contas deve reconhecer a contradição apontada porque o parecer jurídico da Procuradora Federal se trata de um ajuste contratual, fato que vincula a decisão, e por essa razão afastar a responsabilização do embargante reformando o acórdão com vistas a julgar regulares as suas contas”.

13. Ao final, o embargante requer que este Tribunal conheça dos presentes embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los com efeitos infringentes para:

a) não conhecer ou indeferir o recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU, isentando-o de qualquer responsabilidade; ou

b) caso se entenda pela responsabilidade do embargante, afastar sua responsabilidade sobre a devolução das quantias impugnadas e aprovar suas contas com ressalva, subsistindo apenas a aplicação da multa; ou

c) caso acolhida a omissão e contradição apontadas no item 3 da peça recursal, reconhecer a responsabilização de outros gestores.

É o relatório.